



MATHEUS CORTEZ PINTO

**ANÁLISE COMPARATIVA DO CADASTRO AMBIENTAL
RURAL (CAR) DE UM COMPILADO DE IMÓVEIS RURAIS
DE LAVRAS-MG, COM AS DIMENSÕES ESPACIAIS
FORNECIDAS POR SITE GOVERNAMENTAL**

**LAVRAS – MG
2023**

MATHEUS CORTEZ PINTO

**ANÁLISE COMPARATIVA DO CADASTRO AMBIENTAL RURAL (CAR) DE UM
COMPILADO DE IMÓVEIS RURAIS DE LAVRAS-MG, COM AS DIMENSÕES
ESPACIAIS FORNECIDAS POR SITE GOVERNAMENTAL**

Monografia apresentada à Universidade Federal de Lavras, como parte das exigências do Curso de Graduação em Direito, para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Prof^ª. Ma. Olívia Silvia Mattos Penha
Orientadora

**LAVRAS – MG
2023**

**ANÁLISE COMPARATIVA DO CADASTRO AMBIENTAL RURAL (CAR) DE UM
COMPILADO DE IMÓVEIS RURAIS DE LAVRAS-MG, COM AS DIMENSÕES
ESPACIAIS FORNECIDAS POR SITE GOVERNAMENTAL**

**COMPARATIVE ANALYSIS OF THE RURAL ENVIRONMENTAL REGISTRY
(RER) OF A COMPILATION OF RURAL PROPERTIES IN LAVRAS-MG, WITH
THE SPATIAL DIMENSIONS PROVIDED BY A
GOVERNMENT WEBSITE**

Monografia apresentada à Universidade Federal de Lavras, como parte das exigências do Curso de Graduação em Direito, para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

APROVADO em 25 de julho de 2023
Mestra Olivia Silva Mattos Penha - UFLA
Mestra Marcia Valéria Calsavara

Prof^a. Ma. Olívia Silvia Mattos Penha
Orientadora

**LAVRAS - MG
2023**

AGRADECIMENTOS

Primeiramente agradeço a Deus e a minha família, aos quais tenho certeza de que fizeram esse sonho ser possível, a conclusão de uma graduação em uma Universidade tão prestigiada no meio acadêmico. Meus pais e meus irmãos me auxiliaram de forma que tenho certeza de que sem eles eu não conseguiria chegar até este momento.

Agradeço a Universidade Federal de Lavras que me permitiu a formação acadêmica e a vivência em estágios que me possibilitaram aprender noções teóricas e práticas do curso de Direito.

Expresso minha gratidão à professora Doutora Ana Luiza Garcia Campos e à professora Mestra Olívia Silvia Mattos Penha, as quais me orientaram, tendo total disponibilidade e atenção às dúvidas decorrentes deste presente trabalho.

Deixo meus agradecimentos de forma especial aos locais onde estagiei, sendo o escritório do Doutor Claudemir da Silva Santa, um advogado especialista na área ambiental, e a Mestre Marcia Valeria Calsavara, escritã atuante no Juizado Especial de Lavras, que também compõe esta apresentação.

Por fim, agradeço aos irmãos da República A Marvada, os quais me auxiliaram e me ensinaram muito no decorrer da graduação, demonstrando sempre companheirismo e solicitude nos momentos difíceis desta jornada.

RESUMO

O Cadastro Ambiental Rural (CAR) é o registro público eletrônico das informações ambientais dos imóveis rurais, sendo que sua inscrição é obrigatória para todos os imóveis rurais. Ele é uma inovação do Novo Código Florestal, que teve o intuito de promover a fiscalização e a desburocratização dos documentos referentes a regularização ambiental, sendo que este pode ser autodeclarado. É uma tendência das legislações ambientais, já que o crescimento populacional e a questão ambiental vêm ganhando cada vez mais destaque. Neste sentido, dispositivos de lei, bem como programas governamentais são criados a fim de tentar harmonizar essas duas searas que afetam a qualidade de vida individual e coletiva. No presente trabalho foram analisados 10 CAR's do Município de Lavras, com o intuito de compará-los com dados oficiais do governo disponibilizados pelo site "idesisema". Mais especificamente, foram analisadas as Coberturas de Solo que estão informadas no CAR desses imóveis escolhidos aleatoriamente. Há muitos elogios e também críticas a esse modelo de documentação autodeclarada, por parte de ambientalistas, pesquisadores e doutrinadores, já que essa forma de documentação traz mais agilidade no cadastro, bem como uma fiscalização mais ágil por parte dos órgãos do Estado, no entanto, traz insegurança jurídica, já que como evidenciado no estudo, as comparações entre as informações contidas no CAR desses imóveis, por algumas vezes não foram congruentes com as informações disponibilizadas pelo órgão governamental, isso evidencia que o modelo atual de cadastro deve ser repensado.

Palavras-chave: Cadastro Ambiental Rural; Cobertura de Solo; Ineficiência da legislação ambiental.

ABSTRACT

Rural environmental registry (RER) is the public electronic registry of environmental information from rural properties, and its registration is mandatory for all rural properties. It is an innovation of the New Forest Code, which was intended to promote the inspection and the de-bureaucratization of the documents related to environmental regularization, and this can be self-declared. It is a trend in environmental legislation, since the population growth and the environmental issue have been gaining more and more prominence, law provisions, as well as government programs are created in order to try to harmonize these two areas that affect the quality of individual and collective life. The present study analyzed 10 RER's from the city of Lavras, in order to compare them with official government data made available on the website "idesisema". More specifically, the Land Coverages that are informed in the RER of these randomly chosen properties were analyzed. There is much praise and criticism to this model of self-declared documentation, by environmentalists, researchers and scholars, since this model of documentation brings more agility in the registration, as well as a faster inspection by the State agencies, however, it brings legal uncertainty, since as evidenced in the study, the comparisons between the information contained in the RER of these properties, sometimes were not congruent with the information provided by the government agency, this shows that the current model of registration should be rethought.

Keywords: Rural environmental registry (RER); Land Cover; Inefficiency of environmental legislation.

LISTA DE FIGURAS

Figura 1 – Primeira propriedade analisada	32
Figura 1.2 –Demonstrativo da primeira propiedad	32
Figura 2 – Segunda propriedade analisada	33
Figura 2.2 –Demonstrativo da segunda propiedad	33
Figura 3 – Terceira propriedade analisada	34
Figura 3.2 –Demonstrativo da terceira propiedad	34
Figura 4 – Quarta propriedade analisada	35
Figura 4.2 –Demonstrativo da quarta propiedad	35
Figura 5 – Quinta propriedade analisada	36
Figura 5.2 –Demonstrativo da quinta propiedad	37
Figura 6 – Sexta propriedade analisada	37
Figura 6.2 –Demonstrativo da sexta propiedad	38
Figura 7 – Sétima propriedade analisada	39
Figura 7.2 –Demonstrativo da sétima propiedad	39
Figura 8 – Oitava propriedade analisada	40
Figura 8.2 –Demonstrativo da oitava propiedad	41
Figura 9 – Nona propriedade analisada	42
Figura 9.2 –Demonstrativo da nona propiedad	42
Figura 10 – Décima propriedade analisada	43
Figura 10.2 – Demonstrativo da décima propiedad	43

LISTA DE SIGLAS

APPs	Áreas de Preservação Permanente
ART	Artigo
CAR	Cadastro Ambiental Rural
CF	Constituição Federal
DEC	Decreto
SEMA	Secretaria Especial do Meio Ambiente
SISNAMA	Sistema Nacional do Meio Ambiente
STJ	Superior Tribunal de Justiça
TRF	Tribunal Regional Federal
ART	Anotação de Responsabilidade Técnica

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	10
2 REFERENCIAL TEÓRICO	13
2.1 História Legislativa Ambiental Brasileira De 1500 ao Século XX	13
2.1.1 Ordenações Afonsinas	13
2.1.2 Ordenações Manuelinas.....	13
2.1.3 Ordenações Filipinas	14
2.2 História Legislativa do Século XX até o advento do Novo Código Florestal	15
2.2.1 Década de 30	15
2.1.2 Década de 60.....	16
2.1.3 Década de 70.....	16
2.1.4 Década de 80.....	17
2.1.5 Constituição Federal de 1988.....	18
2.2.6 Década de 90	19
3 PRINCÍPIOS.....	21
3.1 Princípio da informação e da participação e sua relação com o CAR	21
3.2 Princípio do Desenvolvimento e sua relação com o CAR.....	22
4 CADASTRO AMBIENTAL RURAL	23
5 ANÁLISE DOS IMÓVEIS RURAIS LOCALIZADOS NO MUNICÍPIO DE LAVRAS-MG	30
6 RESULTADO E DISCUSSÃO	44
7 CONCLUSÃO.....	47
REFERÊNCIAS.....	50

1 INTRODUÇÃO

A presente pesquisa possui o intuito de realizar uma análise comparativa do Cadastro Ambiental Rural (CAR) de um compilado de imóveis rurais localizados na cidade de Lavras-MG, com as dimensões espaciais fornecidas por site governamental.

Nesse sentido, o foco do estudo será a observância da conservação ambiental nas propriedades e se há informações incongruentes quanto ao declarado no CAR e a realidade fática.

A preocupação para com os direitos difusos, que são aqueles cujos titulares são indetermináveis, como o meio ambiente sadio, vem em um crescente no mundo contemporâneo, sendo que o Brasil recebe destaque da comunidade internacional, principalmente por seu potencial natural. Nesse sentido, a fiscalização das propriedades e posses rurais é um dos passos para que se atinja esse direito.

De acordo com Morato (2015):

Nos séculos XIX e XX, o sentimento humano de apropriação, fruto da ideologia liberal-individualista, somado aos avanços tecnológicos e científicos da Revolução Industrial e da pós-Revolução Industrial, intensificou a exploração dos recursos naturais, deixando-os exclusivamente à mercê das regras de mercado. A contínua ação humana degradadora da natureza não tardou em desencadear a chamada crise ambiental, representada pela escassez de recursos naturais e pelas catástrofes em escala planetária, constituindo verdadeiro reflexo da contraposição entre os interesses do homem, o desenvolvimento, e da natureza a preservação e o equilíbrio ambientais. (LEITE, 2015, p.16).

Mas é importante resgatar na história quando se deu tal preocupação com o direito ao meio ambiente. De forma incipiente o direito ambiental tem seus primeiros registros na mesma época em que os portugueses chegaram a terras brasileiras onde, segundo a pesquisadora (WAINER, 1993 p.192) “essas normas visavam proteger as riquezas brasileiras que supriam a metrópole, sobretudo em madeiras empregadas para impulsionar a marinha mercante”.

Com o passar do tempo algumas normas, decretos e alvarás foram sendo criados a respeito do direito ambiental, no entanto, sempre de forma incipiente e sem muita efetividade, pois a matéria ambiental não tinha relevância para o executivo, nem para o legislativo, como também para o judiciário.

Segundo Antunes (2021), sobre a legislação ambiental brasileira:

A principal fonte formal do Direito Ambiental é a Constituição da República. A CF de 1988 trouxe imensas novidades em relação às que a antecederam, notadamente na defesa dos direitos e garantias individuais e no reconhecimento de nova gama de direitos, dentre os quais se destaca o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Nas Constituições anteriores as referências aos recursos ambientais eram feitas de maneira não sistemática, com pequenas menções aqui e ali, sem que se pudesse falar na existência de um contexto constitucional de proteção ao meio ambiente (ANTUNES, 2021 p.55).

Nesse viés, o Cadastro Ambiental Rural (CAR) tal qual como vemos atualmente, foi criado em 2012, pela Lei nº 12.651, no âmbito do Sistema Nacional de Informações sobre Meio Ambiente – SINIMA, e regulamentado pela Instrução Normativa MMA nº 2, de 5 de maio de 2014. É um cadastro de suma importância no nosso ordenamento jurídico, pois tem a finalidade de integrar as informações ambientais das propriedades e posses rurais referentes às Áreas de Preservação Permanente (APPs) como também as demarcações de áreas de Reserva Legal (RL) e as demarcações de Cobertura de Solo, bem como a manutenção e recuperação de áreas degradadas, além de trazer informações ambientais da situação do imóvel.

Dessa forma, uma das funções desse instrumento jurídico é trazer segurança jurídica ao proprietário, como também uma medida de controle e minimização de impacto ambiental gerado pelas atividades agropecuárias e agrícolas. Segundo Winckler (2019, p.11), “é um fator de desenvolvimento sustentável, sob o viés jurídico, ambiental, político, econômico, cultural e social”.

O Cadastro é feito de forma eletrônica e é obrigatório em todas as propriedades rurais. Todas as informações do cadastro são de responsabilidade do proprietário ou possuidor rural, já que essas são feitas mediante declaração. Esse conteúdo faz parte do Sistema Nacional de Cadastro Rural – SICAR.

Diferentemente de outros cadastros já existentes no Brasil, o CAR é inovador ao trazer em seu conteúdo informações espaciais, ou seja, ele é composto também por uma foto aérea, um croqui.

A autodeclaração do CAR é uma medida que visa prestigiar a autonomia dos proprietários, como também desburocratizar o processo de regularização do imóvel, que por muitas vezes já é alvo de críticas por parte dos produtores rurais, principalmente pela burocracia no âmbito ambiental, como por exemplo os licenciamentos e outorgas de água.

No entanto, a autodeclaração gera um ônus para o próprio beneficiário da regularização documental, ou seja, o próprio proprietário do imóvel é quem vai registrar no documento de cadastro ambiental as dimensões de sua propriedade.

Nesse sentido realizou-se uma pesquisa descritiva cujo meio de investigação se deu pela pesquisa bibliográfica, com abordagens qualitativa e quantitativa, através de técnicas de obtenção de dados. Em seguida um compilado de análise de imóveis, e posteriormente o comparativo com as reais medições técnicas.

A pesquisa foi feita por fontes com respaldo científico, as quais compreendem: livros, artigos científicos, legislações e jurisprudências, bem como coleta de dados em sites eletrônicos.

A mesma foi realizada com a análise de dez imóveis escolhidos aleatoriamente, sem conhecimento prévio de nenhum destes. E, aplicou-se uma comparação de dados fornecidos pelo CAR de dez imóveis do Município de Lavras – MG, que podem ser acessados pelo site www.car.gov.br, em relação às imagens de satélite fornecidas pelo site governamental www.idesisema.meioambiente.mg.gov.br.

O site www.car.gov.br, foi escolhido por ser um site oficial, o qual contém todas as informações de documentação do imóvel e, o endereço eletrônico www.idesisema.meioambiente.mg.gov.br foi escolhido por ser um site governamental, em que as imagens são atualizadas, o que gera uma confiabilidade ao comparar as imagens contidas na documentação.

Além da pesquisa e do resultado prático do estudo, o presente trabalho buscou fazer um recorte histórico para que se pudesse entender os motivos da criação do CAR, bem como as causas de sua fragilidade em sentido de conservação ambiental. Sendo assim, a pesquisa traz visões doutrinárias da historicidade do meio ambiente sob a ótica do meio jurídico, bem como dos poderes do executivo e legislativo.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

2.1 História Legislativa Ambiental Brasileira De 1500 ao Século XX

2.1.1 Ordenações Afonsinas

O Cadastro Ambiental Rural é criado a partir de uma legislação de cunho ambiental, nesse sentido é importante observar como se deu o início da legislação nessa seara em solo brasileiro.

De acordo com Eira (2016), a legislação portuguesa vigente à chegada desses em terras brasileiras, eram denominadas Ordenações Afonsinas, sendo que é o primeiro código legal europeu, em que a fonte basilar era o direito canônico e romano.

Tal código evidenciava, ainda que sutilmente, a preocupação ambiental às necessidades daquela época. Assim, a área ambiental estava intimamente relacionada à preocupação com a escassez de alimentos, principalmente quanto aos cereais. (EIRA, 2016)

O objetivo do CAR está indiretamente ligado à proteção da fauna, e a primeira legislação vigente no Brasil tratava desse assunto de forma muito imatura e ineficiente, as ordenações afonsinas mencionam a proteção animal como um de seus objetivos.

Sendo assim, Eira (2016) enfatiza que as ordenações afonsinas previam proteção aos animais, de início apenas as aves, sendo que o furto destas era equiparado a qualquer outra espécie de furto.

As Ordenações em questão duraram até 1514 e não trouxeram de forma organizada e sistemática algum tipo de proteção efetiva ao meio ambiente, nem como os imóveis rurais deveriam ser delimitados, em resumo, o meio ambiente foi tratado de forma breve e superficial.

2.1.2 Ordenações Manuelinas

No ano de 1521 é incorporada às Ordenações Manuelinas em seu formato final. Nessa nova legislação o direito ambiental tem pela primeira vez a teoria do dano sendo moldada na área ambiental, sendo assim havia diferentes multas e punições a depender de que tipo de árvore fora cortada.

A teoria do dano foi modulada e teve sua evolução ao passar dos anos, sendo que está presente em toda legislação ambiental atual, ou seja, a não observância das informações corretas declaradas no CAR, também pode ser enquadrada nessa teoria.

Essa teoria é uma evidência, ainda que incipiente, da preocupação dos colonizadores quanto aos recursos ambientais.

Segundo Castro (1975) esta preocupação é refletida no formato de:

Decreto de leis, ou na forma de instruções a governadores e outras pessoas envolvidas na administração colonial. Mas se é clara a compreensão do problema e a intenção do legislador de coibir o uso predatório dos recursos, a eficácia destas leis sempre deixou muito a desejar (CASTRO, 1975).

2.1.3 Ordenações Filipinas

A partir de 1603 começa a vigorar no Reino de Portugal e em suas colônias as Ordenações Filipinas, tendo vigorado em parte do Brasil, até o advento do Código Civil.

É importante registrar alguns dispositivos que tratam da legislação ambiental nessas ordenações, pois percebe-se uma evolução quanto às ordenações afonsinas e manuelinas, podendo destacar a tipificação de crime quanto ao corte de árvores frutíferas, a proteção a determinados animais, bem como a proteção das olivas e pomares dos danos causados pela invasão de animais vizinhos sendo, a punição estabelecida por açoites ou pagamento de multa e perda de animais.

Ressalta-se que a relação desses dispositivos com o estudo proposto é que mesmo que tal ordenação abarque o tema de forma superficial, percebe-se que alguns temas são vistos no Cadastro Ambiental Rural, como tipificação ao corte de árvores em que conste no referido cadastro como Área de Preservação Permanente, por exemplo, ou ainda na proteção mencionada pela ordenação em relação aos danos causados por animais vizinhos na agricultura do confrontante, sendo que o CAR delimita as coordenadas de todos imóveis rurais, o que possibilita uma maior segurança jurídica, bem como maiores formas de evidências em caso de litígios.

O surgimento do CAR tem como um de seus objetivos a proteção ambiental e a primeira Lei protecionista florestal brasileira foi promulgada em doze de dezembro de 1605, quando foi regulamentado o regimento sobre o Pau-Brasil.

Essa época foi marcada por várias menções quanto à preocupação ambiental, bem como a geração de poluição pelas indústrias e os cuidados atinentes aos rios e lagos, no entanto, essa iniciativa protecionista à eficácia dessas leis, decretos, alvarás e entendimentos tanto da jurisprudência, bem como das determinações das autoridades governamentais, era muito baixa, pois comunicação entre os governantes e autoridades para com o vasto interior brasileiro era difícil.

Em um comparativo, o Brasil ainda sofre com a realidade de seu vasto território, o que ainda dificulta a fiscalização, sendo que esse é um dos pontos de criação do CAR, busca auxiliar as autoridades a uma fiscalização mais efetiva, uma vez que esse documento, em tese, possibilita a verificação das medições reais do imóvel rural.

2.2 História Legislativa do Século XX até o advento do Novo Código Florestal

A primeira legislação em formato de Código em que o direito ambiental foi inserido foi no Código Civil de 1916. Neste código são utilizadas algumas noções e princípios ainda usados pela legislação ambiental atual, como por exemplo em seu art. 554 e art. 555 do Código Civil de 2002, em que se aponta o direito a vizinhança, neles se apontam que uma propriedade e suas construções não podem prejudicar o bem-estar de outro morador, ou seja, a noção de bem-estar social e do valor da propriedade tem que cumprir sua função social.

Em tal perspectiva a função social do imóvel rural segundo a legislação atual, se confere ao aproveitamento racional e adequado deste imóvel, sendo que essas áreas podem ser mais bem delimitadas a partir das informações contidas no CAR.

As legislações ambientais, bem como a doutrina e a jurisprudência atuais são um resultado dessa linha temporal histórica e o instituto do CAR foi criado trazendo essa bagagem, o que se pode perceber é que alguns princípios e normas já revogadas foram a base de instrumentos na legislação atual.

Por fim, vale dizer que o primeiro documento geográfico de importância ambiental no Brasil foi criado no século deste capítulo. Em 1911, a publicação do Mapa Florestal do Brasil por Luís Felipe Gonzaga de Campos, foi a primeira obra que descreveu os diferentes biomas e seus estados de conservação. Pode se relacioná-lo com o instituto do CAR, já que as medidas geográficas e a noção de mapa espacial são o cerne dessa documentação em estudo.

2.2.1 Década de 30

Afirma-se que na década de 30 houve um grande avanço quanto às leis ambientais no Brasil, podendo citar o Código Florestal (Dec. nº. 23.793/34); o Código das Águas

(Dec. nº. 24.643/34); assim como o Código de Caça e Pesca (Dec. Nº 23.672/34); o Decreto de proteção aos animais (Dec. nº. 24.645/34); e o Dec. nº. 25/37 organizou a proteção ao Patrimônio Histórico e Artístico Nacional.

Apesar de se entender que foi uma década produtiva em âmbito protecionista ao meio ambiente, ainda era muito rasa a noção regulatória de áreas de preservação e de delimitações das propriedades rurais.

2.2.2 Década de 60

O maior salto legislativo e de regulamentos sobre a questão ambiental se deu na década de 60, onde se tem a edição da legislação sobre as propriedades rurais como o Estatuto da Terra (Lei nº. 4.504/64), o Código Florestal (Lei nº. 4.771/65), que substitui o Código Florestal (Dec. nº. 23.793/34) a nova Lei de Proteção da Fauna (Lei nº. 5.197/67), a Política Nacional do Saneamento Básico (Dec. nº. 248/67) e a criação do Conselho Nacional de Controle da Poluição Ambiental (Dec. nº. 303/67).

Nesse momento percebe-se uma direção mais clara do âmbito legislativo brasileiro, com o destaque sobre o Estatuto da Terra, que teve forte influência para criação do CAR.

2.2.3 Década de 70

Na década de 70 foi realizada a Conferência das Nações Unidas sobre o meio ambiente, em Estocolmo/Suécia. O Brasil participou da referida conferência, o que instigou as autoridades a intensificar no processo legislativo a busca pela maior valorização da temática ambiental pelo poder público.

Como fruto da participação brasileira no ano seguinte, em 1973 foi criado o Dec. nº. 73.030/73, o qual em seu art 1º foi criado a Secretaria Especial do Meio Ambiente (SEMA), sendo que a principal orientação era para a conservação do meio ambiente e uso racional dos recursos naturais.

Essa convergência internacional quanto a preocupação ambiental fez com que o Brasil procurasse alternativas legislativas e instrumentais para proteção do mesmo, ou seja, todo esse arcabouço de legislações e de participações como mencionado nesse capítulo, contribuíram para elaboração de um documento que tivesse a capacidade de regularizar imóveis rurais, com a possibilidade de maior fiscalização do poder público, gerando maior controle e

resultado efetivo na preservação ambiental.

2.2.4 Década de 80

Um aspecto de relevância protetiva ao meio ambiente seguro e saudável foi a institucionalização constitucional do EIA – Estudo de Impacto Ambiental, o qual foi inicialmente instituído pela Lei da Política Nacional do Meio Ambiente, em 1981 e regulamentada em 1986 pela Resolução do CONAMA – Conselho Nacional do Meio Ambiente.

Atualmente o CONAMA trata de assuntos pertinentes ao presente estudo, como o Programa de Regularização Ambiental e o sobre o Cadastro Ambiental Rural, fornecendo cursos de capacitação sobre o cadastramento destes programas e ferramentas.

Mas a contribuição legislativa de maior relevância em nosso ordenamento jurídico na década de 80, e de toda história legislativa brasileira, foi a Constituição Brasileira de 1988. Para José Afonso da Silva, a Constituição de 1988 foi a primeira a tratar deliberadamente da questão ambiental, trazendo inclusive, mecanismos para sua proteção e controle, sendo tratada por alguns como *Constituição Verde*.

Como já visto até a presente pesquisa, a temática ambiental é recente no meio jurídico, Bezerra cita. Leite:

A preocupação jurídica do ser humano com a qualidade de vida e a proteção do meio ambiente, como bem difuso, é tema recente. Pode-se dizer que estas questões só vieram alcançar interesse maior dos Estados, a partir da deterioração da qualidade ambiental limitabilidade do uso dos recursos naturais, ou seja, com a referida crise ambiental e do desenvolvimento econômico. (LEITE, 2003 apud, BEZERRA, p.1)

Uma diferença notória que se percebe na Constituição de 1988 é que, ao contrário das outras constituições, o tema meio ambiente não foi usado ao olhar econômico apenas, mas o significado meio ambiente obteve novo status no ordenamento, entendendo que o meio ambiente saudável é além de tudo qualidade de vida e até pressuposto para sobrevivência do ser humano.

Nesse sentido Bezerra cita o professor H. Benjamin:

Saímos do estágio da miserabilidade ecológica constitucional, própria das Constituições liberais anteriores, para um outro, que de modo adequado, pode ser apelidado de opulência ecológica constitucional, pois o capítulo do meio ambiente nada mais é do que o ápice ou a face mais visível de um regime constitucional que, em vários pontos, dedica-se, direta ou indiretamente, à gestão dos recursos ambientais. (BENJAMIN, 2005 apud

BEZERRA, p.6)

A criação do CAR é totalmente dependente dos avanços contidos na década de 80, sendo que o CONAMA atua de forma conjunta e de forma auxiliar aos objetivos do CAR. A Constituição de 1988 trouxe um grau de importância hierárquico de extrema importância ao tema ambiental, o que possibilita um olhar mais atento das autoridades, o que gera maiores recursos para fomento do Cadastro Ambiental Rural, bem como diversos outros avanços relacionados direta e indiretamente com este documento estudado.

2.2.5 Constituição Federal de 1988

É necessário que o presente trabalho tenha um capítulo específico sobre as contribuições da Constituição de 1988, uma vez que sua contribuição à proteção do meio ambiente é a de maior relevância até o momento, podendo destacar que as iniciativas vindas após sua promulgação possuem importância ainda nunca vistas no Brasil.

O instrumento do CAR é uma tentativa de regularização e conseqüentemente maior proteção ambiental, bem como maior poder de fiscalização por parte dos entes governamentais, podendo concluir que o CAR é um dos resultados instrumentais legislativos indiretos da Carta Magna.

A Constituição Federal de 1988 determina em seu o art. 5º, LXXIII, que “qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao meio ambiente”. Posteriormente, apresenta-se o art. 20, que estabelece entre os bens da União as terras devolutas indispensáveis à preservação ambiental. Já o art. 23, atribui competência comum à União, Estados, Distrito Federal e Municípios para “proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas” (VI) e “preservar as florestas, a fauna e a flora” (VII).

Ou seja, neste breve recorte observa-se que a Constituição gera possibilidades de cuidado ao meio ambiente e espera que o legislador a partir dessas determinações incorpore o sentimento de protecionismo ambiental, o que resultou por exemplo no chamado “Código Florestal de 2012”, e juntamente com ele a regulamentação do CAR.

O doutrinador e pesquisador Ivan Lira de Carvalho, diz que o princípio existente na Constituição ao mostrar o valor ambiental não apenas econômico, mas de um direito coletivo e difuso, atribuiu responsabilidade mais efetiva às instituições e a todos os agentes envolvidos com a atividade ambiental.

Logo após, no art. 186, II, o legislador da Constituição determina que a função social

da propriedade rural deve ser atingida quando esta atender, entre outros requisitos, à “utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente”. Mais uma vez, tem a observância do cuidado para com os recursos naturais contidos na propriedade privada, sendo assim o CAR traz esse objetivo em sua instrumentalização, como a delimitação da Reserva Legal e das Áreas de Preservação Permanente, por exemplo.

Para Bezerra:

O meio ambiente foi considerado “bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida”. Na primeira parte, temos que o meio ambiente, ao ser considerado “bem de uso comum do povo”, não pertence a um ou outro indivíduo, mas à coletividade como um todo. É um bem indivisível, que possui sujeito indeterminado. No que diz respeito “à sadia qualidade de vida”, temos que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é indispensável para que possamos falar em qualidade de vida da população, em uma vida saudável. (BEZERRA, p.9).

Antes de finalizar, é imprescindível dizer que a Constituição de 1988 foi um resultado de uma ótica internacional em relação ao tema. Sendo que os cientistas, doutrinadores e pesquisadores iniciaram esse processo de conscientização. Uma das teorias formuladas nesse sentido de alerta foi a desenvolvida por Ulrich Beck em 1986, a qual nomeou a teoria de sociedade de risco, segundo a qual a sociedade de risco, pós- industrial ou moderna, está a sofrer as consequências do modelo econômico adotado pela sociedade industrial (BECK, 1998).

Nessa visão, a sociedade de risco tem a característica principal de estar sempre em alerta e em perigo, como se estivesse aguardando uma catástrofe ambiental. As causas seriam o modelo econômico insustentável, pois a procura do lucro se sobrepõe à consciência social a respeito do meio ambiente saudável e equilibrado.

Sendo que, um dos feitos do Código Florestal de 2012 bem como as regulamentações do CONAMA é inverter essa lógica do individual sob o coletivo, ou do lucro sob o meio ambiente equilibrado e saudável, uma vez que delimita áreas de uma propriedade privada em detrimento da procura da manutenção de um meio ambiente protegido para coletividade, em que o instrumento para tal delimitação é o CAR.

2.2.6 Década de 90

Foi instituída a Lei nº 9.433 em 8 de janeiro de 1997, que é chamada de Lei das Águas, sendo que a Política Nacional de Recursos Hídricos fomentou instrumentos para gerir os recursos hídricos em âmbito federal, ou seja, aqueles que fazem fronteira com outro país ou

aqueles que atravessam Estados.

Foi uma lei que teve a qualidade de descentralizar os deveres e poderes dos órgãos, distribuindo a responsabilidade aos poderes públicos.

Uma das formas de maior controle quanto a melhoria das disponibilidades hídricas, a conservação dessas nascentes e a análise dos conflitos com relação ao uso da água podem ter como forma de instrumento o CAR. Cabe ao poder público utilizar essa documentação já instalada para desenvolver avanços já previstos na legislação.

A relação entre os recursos hídricos passa pela conservação de nascentes, mas para que seja eficaz a utilização do CAR para com a análise dos recursos hídricos, é necessário que esta documentação esteja devidamente condizente com as medições reais das delimitações ali informadas.

3 PRINCÍPIOS

O direito ambiental possui vários princípios, no entanto o presente trabalho apontará aqueles que possuem relação mais estreita com as finalidades do Cadastro Ambiental Rural.

Sobre a temática LEITE cita Canotilho, onde para ele os princípios são:

Uma dimensão constitutiva, dado que os princípios, eles mesmos, na sua fundamentalidade principal, exprimem, indicam, denotam ou constituem uma compreensão global da ordem constitucional; 2) uma dimensão declarativa, pois estes princípios assumem, muitas vezes, a natureza de preconceitos, de vocábulos designativos, utilizados para exprimir a soma de outros subprincípios e de concretizações de normas plasmadas (CANOTILHO, 2002 apud LEITE, 2014 p.33).

Após essa breve noção de princípio no direito brasileiro, segue as correlações com o presente estudo.

3.1 Princípio da informação e da participação e sua relação com o CAR

Algumas palavras possuem significados diferentes ao se tratar da temática ambiental, dito isso é comum que os princípios da informação e da participação sejam considerados distintos, no entanto uma orientação apresentada pela Convenção de Aarhus, de 1998, se adotou uma conexão indissociável dos termos informação, participação pública e acesso à justiça em matéria ambiental (AYALA; MAZZUOLI, 2010).

Segundo JOSÉ RUBENS MORATO LEITE:

Sua importância reside no referido tripé, que propõe uma abordagem que foi ignorada, inclusive, pela Lei n. 10.650/2003, que dispôs sobre o acesso público aos dados e informações existentes nos órgãos do SISNAMA, que trata de um direito de acesso à informação ao longo de diversas hipóteses relacionadas em seu art. 2o, mas não associa este direito à informação a um processo de decisão sob um ângulo funcional (LEITE, 2014, p.33).

A relação desse princípio com o CAR é justamente o valor informacional que o cadastro possui. Sendo que o documento informatiza sobre as áreas de reserva legal, sobre as áreas de preservação permanente e sobre as áreas de cobertura de solo, das florestas e dos remanescentes de vegetação nativa, das áreas de uso restrito e das áreas consolidadas das propriedades e posses rurais.

Essas informações podem ser obtidas ao entrar no site www.car.gov.br, sendo que o usuário pode verificar algum CAR específico a qual é necessário informar o número de registro do CAR que se deseja procurar e a pesquisa também pode ser feita de forma aleatória, na aba

“consulta pública”.

3.2 Princípio do Desenvolvimento e sua relação com o CAR

A análise da desigualdade social de uma região está intrinsecamente ligada a problemas ambientais, ou seja, há uma relação evidenciada entre a pobreza e o descontrole ambiental, sendo assim, há de se dizer que há uma relação entre condições ambientais e a pobreza.

Portanto o Desenvolvimento Sustentável não é apenas um clamor à proteção ambiental, mas sim em um novo conceito de crescimento econômico.

Segundo Antunes (2021):

Há ainda que considerar que o conceito de desenvolvimento tem alguns elementos-chave como aquele que determina: “Os Estados devem tomar, em nível nacional, todas as medidas necessárias para a realização do direito ao desenvolvimento e devem assegurar, igualdade de oportunidade para todos, no acesso aos recursos básicos, educação, serviços de saúde, alimentação, habitação, emprego e distribuição equitativa da renda. Medidas efetivas devem ser tomadas para assegurar que as mulheres tenham um papel ativo no processo de desenvolvimento. Reformas econômicas e sociais apropriadas devem ser efetuadas com vistas à erradicação de todas as injustiças sociais. (ANTUNES, 2021, p.36).

Para estudo e diagnóstico público, o CAR pode ser usado como ferramenta que auxilie as autoridades a entenderem o desenvolvimento regional e econômico a partir dos dados dessa região, uma vez que se tem a informação geográfica dessas propriedades, podendo o poder público estabelecer políticas públicas com base no documento aqui estudado.

A falta de água por exemplo pode instigar o poder público a analisar os imóveis rurais de tal região e com auxílio do CAR verificar se as nascentes estão devidamente protegidas. Para real resultado é necessária a fiscalização pessoal dos agentes na propriedade, comparando assim se as medições apresentadas no CAR condizem com a realidade fática.

4 CADASTRO AMBIENTAL RURAL

Primeiramente, o CAR é resultado da Lei n. 12.651, de 25 de maio de 2012, o “Novo Código Florestal Brasileiro” como é conhecido, é importante entender as circunstâncias em que ele foi criado.

Segundo Antunes (2014):

O Novo Código Florestal é lei que nasceu marcada pela polêmica e por fortes e acalorados debates, nem sempre com a necessária isenção e análise. A lei tem sido considerada como um instrumento que afirma várias “conquistas da agricultura”, contudo, as alterações não foram tantas como se poderia pensar inicialmente. (ANTUNES, 2014, p. 1).

Sendo assim, o Código foi criado mediante muitos embates técnicos e ideológicos entre os ambientalistas e ruralistas, sendo que ela foi regulamentada para proteger as vegetações nativas, os biomas, os rios e nascentes, bem como a proteção das florestas. Sendo que apesar dos dois grupos (ruralistas e ambientalistas) não ficarem totalmente satisfeitos com o resultado do Código, é esta lei que veio a complementar as leis já existentes e regulamentar novos dispositivos legais, em especial, o CAR.

O Cadastro Ambiental Rural (CAR) é um registro eletrônico criado para que, junto com outros parâmetros normativos, fossem capazes de contribuir com a regularização de imóveis rurais sob uma perspectiva ambiental.

A regularização do imóvel passou a ser constituída por ferramentas com características inovadoras, e essas reestruturações cadastrais geraram novas sistemáticas aos órgãos de políticas dessa seara, o que gera percepções negativas e positivas por parteda doutrina.

Segundo Antunes, “o Cadastro Ambiental Rural (CAR) é mais um dos inúmeros cadastros de terras que se tentou ou se tenta implantar no país. Nada nos leva a crer que ele terá destino diverso daqueles que o antecederam”. (ANTUNES, 2014, p. 227).

Sendo que é importante observar como foi redigido o dispositivo que regulamenta o CAR, através da Lei n. 12.651/12, como se verifica a seguir:

Art. 29. É criado o Cadastro Ambiental Rural – CAR, no âmbito do Sistema Nacional de Informação sobre Meio Ambiente – SINIMA, registro público eletrônico de âmbito nacional, obrigatório para todos os imóveis rurais, com a finalidade de integrar as informações ambientais das propriedades e posses

rurais, compondo base de dados para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento.

§ 1º A inscrição do imóvel rural no CAR deverá ser feita, preferencialmente, no órgão ambiental municipal ou estadual, que, nos termos do regulamento, exigirá do proprietário ou possuidor rural: (Redação dada pela Lei n. 12.727, de 2012.)

I – identificação do proprietário ou possuidor rural;II – comprovação da propriedade ou posse;

III – identificação do imóvel por meio de planta e memorial descritivo (BRASIL, 2012).

Nesse viés, observa-se que o Cadastro Ambiental Rural tem como principal função e objetivo auxiliar o difícil processo de regularização ambiental no Brasil. Sendo que seu cadastramento é obrigatório a todos imóveis rurais e possui a finalidade de integrar de forma prática as informações ambientais das posses e propriedades rurais para que se tenha um levantamento geral, o que possibilitaria um monitoramento, tanto para planejamento econômico como para fiscalização quanto ao combate ao desmatamento e preservação de rios, nascentes e da floresta.

As delimitações contidas no Cadastro Ambiental Rural são de cunho declaratório, ao passo que seu objetivo é o maior controle regulatório das propriedades rurais. As demarcações existentes no Cadastro são objetivadas a delimitar o imóvel rural, identificação do mesmo, delimitação das áreas de remanescentes de vegetação nativa, das áreas de preservação permanente (APP), da reserva legal, das áreas de uso restrito e de áreas consolidadas.

Sendo que um dos objetivos do CAR é transformar essas informações em um mapa digital que contenha todas as propriedades rurais do Brasil, o que geraria um controle ambiental efetivo.

Sendo que segundo o Doutrinador Barbosa (2023) :

Área de preservação permanente (APP): área protegida com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a fauna e a flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas, assim como de todos os ecossistemas. (BARBOSA,2023, p.9)

O doutrinador segue explicando, Barbosa (2023):

A Reserva Legal é a área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural; sua finalidade é assegurar o uso econômico de modo sustentável dos recursos naturais presentes, auxiliar a conservação e a reabilitação dos processos ecológicos e promover a conservação da biodiversidade, que inclui a fauna silvestre e a flora nativa.(BARBOSA, 2023, p.9).

Para Barbosa (2023, p. 9) “a área consolidada, consiste em área de imóvel rural com ocupação antrópica, ou seja, resultante de ação humana, preexistente a 22 de julho de 2008”.

É necessário discorrer sucintamente sobre o art. 30 da Lei nº12.651/2012, ou seja, o novo código, pois a Lei de Registros Públicos não foi alterada, assim o novo código exige a matrícula do imóvel antes do registro, onde conclui-se que a matrícula é o documento que individualiza o imóvel, sendo que sua numeração serve justamente para identificá-lo.

Estabelece assim que o registro de reserva legal perante o órgão ambiental por meio da inserção no CAR não desobriga a averbação no Registro de Cartório de Imóveis, dessa forma o imóvel rural tem uma obrigação a mais, além dos registros mencionados deve se registrar também nas novas regras, quais sejam dos artigos 29 e 30 do Novo Código Florestal.

É importante destacar algumas diferenças quanto aos outros códigos florestais quanto ao criado pela Lei nº12.651/2012. O Código Florestal de 1934 não menciona o termo “Reserva Legal”, sendo que a simbologia escrita no texto quanto a preservação na propriedade, foi nomeada como “quarta parte”, ou seja, vinte e cinco por cento da propriedade era destinada a vegetação nativa dos imóveis rurais.

A diante, com o advento do 2º Código Florestal, criado pela lei 4771 de setembro de 1965, introduziu-se novas proporções de reserva no imóvel rural, sendo proporções diferentes para cada bioma ou região do imóvel, variando em porcentagem de 20%,30% e 80% para áreas a serem preservadas em cada imóvel.

Segundo o doutrinador Antunes (2014):

A partir da década de 1950 e mais enfaticamente a partir da década de 1960, começou a surgir uma legislação voltada ao controle das atividades exploratórias dos recursos naturais. É o caso da água, da fauna e da flora, que passaram a ser regidos por um arcabouço normativo próprio, do qual cabe destacar o seguinte: O velho Código Florestal (lei 4.771/65); Código de Caça ou Lei de Proteção à Fauna (lei

5.197/67);Código de Pesca (decreto-lei 221/67);Código de Mineração (decreto-lei 227/67) e Lei de Responsabilidade por Danos Nucleares (lei 6.453/77).Essa legislação era marcada pela setorialidade, pois somente os recursos naturais com valor econômico recebiam proteção jurídica, visto que o meio ambiente ainda não era considerado um bemautônomo (ANTUNES, 2014, p. 17).

Nessa vertente, é perceptível o maior enfoque nas Leis 7511/86 e 7803/89, que mudaram de forma significativa redações do 2º Código Florestal de 1965. Os principais avanços foram a não permissão do desmatamento em áreas nativas, a expansão dos limites das APPs e a adoção do termo técnico de Reserva Legal.

Com o passar do tempo e com a necessidade de um novo código que abarcasse as necessidades legislativas atuais em relação ao meio ambiente, foi criada no atual Código Floresta, em 2012. Termos que foram vistos acima, como a Reserva Legal e a Área de Proteção Permanente foram agrupadas em um só documento, o CAR – Cadastro Ambiental Rural., e com ele novas perspectivas, expectativas e desafios, tanto por parte da comunidade civil, dos produtores, bem como do poder público.

A legislação obriga o possuidor da propriedade rural a se inscrever no CAR, mas apesar de ter essa imposição, o devido cadastro não tem força constitutiva de posse ou propriedade.

Para tal inscrição no CAR é necessária uma prévia de documentos referentes ao imóvel rural, como explica Fabiano Melo Gonçalves de Oliveira, O proprietário ou possuidor rural deve ser devidamente identificado, a propriedade ou posse devem ser comprovadas por documento hábil e a identificação do imóvel será por meio de memorial descritivo e planta legalizada, dentro das características e indicações previstas.

Apesar do Cadastro Ambiental Rural disciplinar sobre outras delimitações, a Reserva Legal e a Área de Preservação Permanente possuem maior enfoque, uma vez que ecologicamente detém maior preponderância ecológica.

Sendo que as Áreas de Preservação Permanente não precisam ser registradas no CAR, diferentemente da Reserva Legal, pois como uma novidade no Novo Código, as Áreas de Preservação Permanente podem ser computadas no cálculo do percentual da Reserva Legal, para qualquer imóvel, independentemente de seu tamanho, desde que cumpridas às exigências impostas.

Com a nova metodologia fica evidente que as chances de incongruências na aferição das propriedades é um risco, já que toda mudança procedimental pode gerar taisriscos.

Antes da implementação do CAR, um indivíduo que desejasse regularizar sua Reserva

Legal, iria ao órgão estadual encarregado, juntava a documentação determinada, cumpria as demais exigências necessárias, retirava o termo de responsabilidade e depois requerida junto ao Cartório de Registro de Imóveis a averbação da Reserva Legal. Essa seria a dinâmica prática para efetivar sua regularização de imóvel rural.

Com o advento do CAR a procedência a ser tomada é diferente, sendo que o próprio proprietário/possuidor ou outra pessoa por ele constituída acessa uma página específica na internet, faz o download de um programa, baixa imagens de satélite e as instala, informa alguns dados de localização do imóvel, seleciona dados característicos do imóvel, identifica o proprietário ou possuidor, responde um questionário, armazena os dados, recebe um protocolo, envia o cadastro, logo recebe o Recibo de Inscrição no CAR e posteriormente recebe uma mensagem confirmando ou não a inscrição.

Sendo que após estes trâmites as inscrições são enviadas ao Sistema Nacional de Cadastro Ambiental Rural (SICAR), onde passam por análises e posteriormente se houver algum equívoco será notificado para correção, podendo responder legalmente pelas informações concedidas.

Segundo o doutrinador Caparroz (2021):

O CAR é, certamente, uma importante ferramenta para a efetivação do princípio da informação ambiental, que vem a ser um dos instrumentos mais promissores e eficazes na realização (inclusive preventiva) do direito fundamental ao meio ambiente (CAPARROZ, 2021, p. 133).

É importante saber que o registro no Cadastro Ambiental Rural passou a valer apenas em 06/05/2014, pela publicação da Instrução Normativa n. 2 do Ministério do Meio Ambiente (MMA), que regulamenta o Sistema de Cadastro Ambiental Rural (SICAR). Desse modo, mesmo que o novo Código Florestal (Lei n. 12.651/2012) vigor desde maio de 2012, a sua implementação ainda muito recente, isso pode explicar o porquê todos os imóveis analisados, ainda estão contidos na plataforma do SISCAR como (em análise), como será constatado na “Análise dos imóveis”.

Ainda sobre as considerações quanto ao Código de 2012, bem como seus instrumentos, é relevante dizer que tiveram muita influência da bancada ruralista e não gerou avanços esperados pela comunidade ambientalista, nesse sentido, sobre o código o doutrinador Packer (2017) salienta:

Acabou por incorporar os interesses dos grande proprietários ao consolidar suas áreas desmatadas e anistiar multas e penas por infrações ambientais cometidas até 22/07/08; extinguir ou diminuir as áreas especialmente protegidas (RL e APP); autorizar novas conversões de uso do solo;

transformar áreas de RL em verdadeiras áreas produtivas; além de autorizar uma inconstitucional transição dos bens ambientais do regime dos bens comuns do povo para um regime civil-proprietário como bens patrimoniais que incorporam valor econômico autônomo, passíveis de serem alienados no comércio de serviços ambientais através do mercado financeiro (Cota de Reserva Ambiental- CRA e créditos de carbono) (PACKER, 2017, P. 55).

Esse pensamento condiz com o que foi mencionado acima, o dispositivo do CAR permite que as APPs sejam inseridas no cálculo do percentual da Reserva Legal, o que aponta certa fragilidade ao modelo fiscalizatório de tal documentação.

Dessa forma pode-se dizer que presumidamente as áreas de reserva legal serão usadas para suprimir, visto que a supervisão efetiva e minuciosa para auferir as reais medições são de difícil fiscalização, o que faz com que não se siga a imposição do inciso I do art. 15 do Novo Código Florestal.

Para melhor elucidação, o doutrinador Machado (2013) explica:

A APP continuará com o mesmo regime legal de proteção, isto é, não há influência do regime jurídico da Reserva Legal sobre a APP. A área da APP não fica diminuída, havendo, sim, diminuição da área territorial da Reserva Legal. O imóvel rural que tiver mais APPs poderá possibilitar maior diminuição de Reserva Legal sempre que as condições dos três incisos do art. 15 forem conjuntamente respeitadas. (MACHADO, 2013, p. 901).

A não averbação da Reserva Legal é um instituto que teve por intuito facilitar a regulamentação do documento, bem como facilitar a excessiva burocratização de certificação de documentos, em principal os de propriedade rural. No entanto, essa desobrigação traz controvérsias, como pode se observar com o autor Santos (2012):

Esse dispositivo vai ao reverso da eficiência e da segurança jurídica que se teria caso se mantivesse a obrigatoriedade de averbar a reserva. A sistemática registral no Brasil, a exemplo de outros ramos do Direito, também é regida por princípios norteadores. Figura dentre eles um de grande importância, que tem o justo condão de trazer a eficiência e segurança, trata-se do princípio da concentração. O princípio da concentração consiste na convergência de todas as relevantes informações sobre o imóvel em um único lugar, que no caso seria a sua matrícula, o que facilitaria a vida dos usuários, uma vez que teriam como uma única certidão, o conhecimento preciso da situação jurídica da propriedade. (SANTOS, 2012, p. 145).

Sendo válido observar as considerações de Silva (2015):

O Código Florestal exara norma cogente, clarividente, no sentido de impor ao direito de propriedade uma restrição, a qual deve ser inscrita num registro público eletrônico de âmbito nacional. Cumpre-nos destacar que um dos principais objetivos da inscrição no CAR é conferir publicidade, perante terceiros ou eventuais adquirentes do imóvel rural, do ônus de preservação incidente sobre a gleba de terra definida como de Reserva Legal, definindo

seus limites e confrontações, uma vez que pode ser demarcada em qualquer área da propriedade. O intuito é proporcionar segurança jurídica, ordem e estabilidade às relações interpessoais. Uma vez cadastrada a Reserva Legal, fica vedada a alteração de sua destinação. (SILVA, 2015, p. 328).

É notório que a averbação da propriedade quanto a reserva legal, geraria maior publicidade, pois qualquer indivíduo poderia requerer essa emissão, oportunidade em que estariam contidas as delimitações pertinentes a propriedade. Dessa forma se observaria uma maior segurança jurídica, gerando maior confiabilidade, mas em contrapartida maior gasto financeiro para os proprietários.

Nessa procura pela desburocratização que o CAR foi criado, no entanto aponta falhas ao se considerar os levantamentos apontados como a não averbação da propriedade quanto a reserva legal, gerando esse descontentamento aos ambientalistas e doutrinadores, que certamente apontam a fragilidade para com a fiscalização dessas áreas.

5 ANÁLISE DOS IMÓVEIS RURAIS LOCALIZADOS NO MUNICÍPIO DE LAVRAS-MG

O município de Lavras foi escolhido por ser um município com muitas áreas rurais, o que facilita o levantamento de dados. Ainda assim, o município abriga um Batalhão da Polícia Militar de Minas Gerais, sendo que o mesmo possui uma companhia de polícia ambiental, nesse sentido, espera-se que a fiscalização seja mais rigorosa e contínua do que em outras localidades que não possuem a mesma força estatal.

Além disso, o município também abriga a Universidade Federal de Lavras, a qual possui excelência na maioria de seus cursos, como o de Bacharel em Direito, mas ainda com maior destaque na área ambiental e agrária. Portanto, o presente projeto de pesquisa pode auxiliar a sociedade civil, aos órgãos de controle e fiscalização, bem como a fomentação dos futuros profissionais que atuarão na área rural.

O Cadastro muitas das vezes é feito pelo reconhecimento visual por meio do Google Earth e essa prática pode gerar medições imprecisas e errôneas, o que pode ocasionar entraves judiciais quanto a uma possível futura venda do imóvel por exemplo, ou ainda, ser o motivo de um auto de infração pelos órgãos fiscalizadores.

A delimitação precisa das áreas de reserva legal e a delimitação de nascentes de água, bem como, por conseguinte as áreas de preservação permanente exigiriam um aparato mais técnico específico, o que exigiria o trabalho de profissionais capacitados, o presente trabalho traz o comparativo de imagens em relação a autodeclaração com a cobertura vegetal.

A cobertura vegetal pode demonstrar área de reserva legal, ou área consolidada ou ainda área de preservação permanente.

Nesse viés, será apresentado a seguir o comparativo do que foi declarado pela documentação encontrada no site www.car.gov.br, com as imagens espaciais fornecidas pelo site governamental www.idesisema.meioambiente.mg.gov.br.

Figura 1 - Primeira propriedade analisada, Lavras (MG) – 10/04/2022.



Fonte: www.car.gov.br

Figura 1.2 - Demonstrativo da primeira propriedade.

Demonstrativo			
Situação cadastro:	Ativo		
Registro no CAR:	MG-3138203-8FB169EC785641B8A30D9E80A5ECFBEF		
Condição cadastro:	Aguardando análise		
Aderiu ao Programa de Regularização Ambiental:	Sim		
Dados do Imóvel			
Área do imóvel:	149,62 ha	Data de registro no SiCAR:	03/02/2016
Módulos fiscais:	4,99	Data da análise do CAR:	-
Município / UF:	Lavras (MG)	Data da última retificação:	-
Coordenadas centroide:	Lat: 21°18'02,89" S Long: 45°04'44,95" O		
Cobertura do Solo			
Área total de remanescentes de vegetação nativa			17,00 ha
Área total de uso consolidado			131,53 ha
Área total de servidão administrativa			0,95 ha

Fonte: www.car.gov.br

Como pode se analisar, a figura apresentada em comparação com a imagem de satélite mostra que a cobertura de solo está bem delimitada, o que supõe uma

autodeclaração fidedigna com os dados espaciais.

Figura 2 - Segunda propriedade analisada, Lavras (MG) – 10/04/2022.



Fonte: www.car.gov.br

Figura 2.2 - Demonstrativo da segunda propriedade.

Demonstrativo			
Situação cadastro:	Ativo		
Registro no CAR:	MG-3138203-CCAFB9A46726460988790CE3B0DBC84F		
Condição cadastro:	Aguardando análise		
Aderiu ao Programa de Regularização Ambiental:	Não		
Dados do Imóvel			
Área do imóvel:	69,00 ha	Data de registro no SICAR:	27/02/2016
Módulos fiscais:	2,30	Data da análise do CAR:	-
Município / UF:	Lavras (MG)	Data da última retificação:	-
Coordenadas centroide:	Lat: 21°18'24,63" S Long: 44°58'23,91" O		
Cobertura do Solo			
Área total de remanescentes de vegetação nativa	-		
Área total de uso consolidado	-		
Área total de servidão administrativa	-		

Fonte: www.car.gov.br

Nesse caso, percebe-se um grave erro por parte do declarante, ou pelo profissional que o realizou, uma vez que toda área em azul claro está declarada como Cobertura do Solo.

Figura 3 - Terceira propriedade analisada, Lavras (MG) – 10/04/2022.



Fonte: www.car.gov.br

Figura 3.2 – Demonstrativo da terceira propriedade.

Demonstrativo			
Situação cadastro:	Ativo		
Registro no CAR:	MG-3138203-D2156F37271940D08537B4C498DAA369		
Condição cadastro:	Aguardando análise		
Aderiu ao Programa de Regularização Ambiental:	Sim		
Dados do Imóvel			
Área do imóvel:	73,27 ha	Data de registro no SICAR:	30/05/2016
Módulos fiscais:	2,44	Data da análise do CAR:	-
Município / UF:	Lavras (MG)	Data da última retificação:	-
Coordenadas	Lat: 21°18'52,46" S		
centroide:	Long: 44°58'38,73" O		
Cobertura do Solo			
Área total de remanescentes de vegetação nativa			24,05 ha
Área total de uso consolidado			49,02 ha
Área total de servidão administrativa			-

Fonte: www.car.gov.br

Nessa imagem comparativa fica demonstrado que a figura está consoante com as áreas de cobertura de solo evidenciadas pelas imagens de satélite.

Figura 4 - Quarta propriedade analisada, Lavras (MG) – 16/04/2022.



Fonte: www.car.gov.br

Figura 4.2 – Demonstrativo da quarta propriedade.

Demonstrativo			
Situação cadastro:	Ativo		
Registro no CAR:	MG-3138203-45111F4CBE9B49D8AFB9E74D9F495447		
Condição cadastro:	Aguardando análise		
Aderiu ao Programa de Regularização Ambiental:	Sim		
Dados do Imóvel			
Área do imóvel:	90,51 ha	Data de registro no SICAR:	31/05/2018
Módulos fiscais:	3,02	Data da análise do CAR:	-
Município / UF:	Lavras (MG)	Data da última retificação:	24/09/2021
Coordenadas centroide:	Lat: 21°16'40,28" S Long: 44°59'28,66" O		
Cobertura do Solo			
Área total de remanescentes de vegetação nativa			-
Área total de uso consolidado			24,28 ha
Área total de servidão administrativa			2,20 ha

Fonte: www.car.gov.br

Nessa propriedade, se analisarmos com devido cuidado, percebe-se que as imagens delimitadas como Cobertura de Solo estão sem consonância com as imagens de satélite. Isso gera duas hipóteses, erro nas aferições, ou desmate após a autodeclaração.

Figura 5 - Quinta propriedade analisada, Lavras (MG) – 16/04/2022.



Fonte: www.car.gov.br

Figura 5.2 – Demonstrativo da quinta propriedade.

Demonstrativo	
Situação cadastro:	Ativo
Registro no CAR:	MG-3138203- DBF9961F2A8B4C2885BD1B9DCECA73A3
Condição cadastro:	Aguardando análise
Aderiu ao Programa de Regularização Ambiental:	Sim
Dados do Imóvel	
Área do imóvel:	59,57 ha
Módulos fiscais:	1,98
Município / UF:	Lavras (MG)
Coordenadas centroide:	Lat: 21°18'03,13" S Long: 44°59'25,87" O
Data de registro no SiCAR:	16/03/2015
Data da análise do CAR:	-
Data da última retificação:	05/05/2015
Cobertura do Solo	
Área total de remanescentes de vegetação nativa	3,85 ha
Área total de uso consolidado	55,72 ha
Área total de servidão administrativa	-

Fonte: www.car.gov.br

Nessa figura percebe-se que as imagens estão delimitadas de acordo com as coordenadas fornecidas pelo satélite.

Figura 6 - Sexta propriedade analisada, Lavras (MG) – 20/04/2022.



Fonte: www.car.gov.br

Figura 6.2 – Demonstrativo da sexta propriedade.

Demonstrativo	
Situação cadastro:	Ativo
Registro no CAR:	MG-3138203-C5ECBB8B63454866BB40E5B178B5F864
Condição cadastro:	Aguardando análise
Aderiu ao Programa de Regularização Ambiental:	Sim
Dados do Imóvel	
Área do imóvel:	24,75 ha
Módulos fiscais:	0,82
Município / UF:	Lavras (MG)
Coordenadas centroide:	Lat: 21°19'56,16" S Long: 45°03'07,26" O
Data de registro no SiCAR:	09/05/2015
Data da análise do CAR:	-
Data da última retificação:	-
Cobertura do Solo	
Área total de remanescentes de vegetação nativa	4,40 ha
Área total de uso consolidado	20,25 ha
Área total de servidão administrativa	-

Fonte: www.car.gov.br

Nessa imagem, se analisarmos com cuidado, é perceptível que há uma área de Cobertura de Solo não delimitada, porém há também uma área delimitada em que não há cobertura vegetal, o que gera incongruência com as imagens fornecidas pelo site governamental.

Figura 7 - Sétima propriedade analisada, Lavras (MG) – 21/04/2022.



Fonte: www.car.gov.br

Figura 7.2 – Demonstrativo da sétima propriedade.

Demonstrativo			
Situação cadastro:	Ativo		
Registro no CAR:	MG-3138203-20381F751C84477E9DBC4DBEBA781C26		
Condição cadastro:	Aguardando análise		
Aderiu ao Programa de Regularização Ambiental:	Sim		
Dados do Imóvel			
Área do imóvel:	36,30 ha	Data de registro no SiCAR:	04/05/2015
Módulos fiscais:	1,21	Data da análise do CAR:	-
Município / UF:	Lavras (MG)	Data da última retificação:	25/08/2020
Coordenadas:	Lat: 21°19'01,51" S		
centroide:	Long: 45°02'31,07" O		
Cobertura do Solo			
Área total de remanescentes de vegetação nativa			5,43 ha
Área total de uso consolidado			30,82 ha
Área total de servidão administrativa			-

Fonte: www.car.gov.br

Nesse caso, percebe-se congruência entre o documento autodeclarado com as imagens de satélite.

Figura 8 - Oitava propriedade analisada, Lavras (MG) – 27/04/2022.



Fonte: www.car.gov.br

Figura 8 - Com aproximação.



Fonte: www.car.gov.br

Figura 8.2 – Demonstrativo da oitava propriedade.

Demonstrativo			
Situação cadastro:	Ativo		
Registro no CAR:	MG-3138203-24A4EA5C65514DF486005BC9A59E58C2		
Condição cadastro:	Aguardando análise		
Aderiu ao Programa de Regularização Ambiental:	Sim		
Dados do Imóvel			
Área do imóvel:	78,60 ha	Data de registro no SiCAR:	31/05/2016
Módulos fiscais:	2,62	Data da análise do CAR:	-
Município / UF:	Lavras (MG)	Data da última retificação:	-
Coordenadas	Lat: 21°18'40,74" S		
centroide:	Long: 45°02'30,01" O		
Cobertura do Solo			
Área total de remanescentes de vegetação nativa			20,87 ha
Área total de uso consolidado			56,89 ha
Área total de servidão administrativa			0,78 ha

Fonte: www.car.gov.br

Nesse caso, se analisarmos a figura com aproximação perceberemos que a delimitação não está de acordo com o que se visualiza pelo site governamental. Nesse sentido, há um erro, ou por parte do declarante ou houve uma supressão de mata após a autodeclaração.

Figura 9 - Nona propriedade analisada, Lavras (MG) – 02/05/2022.



Fonte: www.car.gov.br

Figura 9.2 – Demonstrativo da nona propriedade.

Demonstrativo			
Situação cadastro:	Ativo		
Registro no CAR:	MG-3138203-AD3DB6A1EFEF44CAA75921502D46D408		
Condição cadastro:	Aguardando análise		
Aderiu ao Programa de Regularização Ambiental:	Não		
Dados do Imóvel			
Área do imóvel:	64,56 ha	Data de registro no SiCAR:	24/10/2017
Módulos fiscais:	2,15	Data da análise do CAR:	-
Município / UF:	Lavras (MG)	Data da última retificação:	-
Coordenadas centroide:	Lat: 21°15'42,59" S Long: 45°04'20,86" O		
Cobertura do Solo			
Área total de remanescentes de vegetação nativa			17,49 ha
Área total de uso consolidado			47,05 ha
Área total de servidão administrativa			-

Fonte: www.car.gov.br

Nesse caso, aparentemente os dados estão consoantes com os dados fornecidos pelo site governamental IDEsisema, porém se analisarmos com cuidado, aparentemente a imagem que está delimitada como cobertura de solo está com árvores não consolidadas, ou seja, pode ter ocorrido um desmate parcial na área delimitada como cobertura de solo.

Figura 10 - Décima propriedade analisada, Lavras (MG) – 07/05/2022.



Fonte: www.car.gov.br

Figura 10.2 – Demonstrativo da décima propriedade.

Demonstrativo	
Situação cadastro:	Ativo
Registro no CAR:	MG-3138203-1AAB463E57B14F39AC848DD0F6E436D7
Condição cadastro:	Aguardando análise
Aderiu ao Programa de Regularização Ambiental:	Sim
Dados do Imóvel	
Área do imóvel:	159,47 ha
Módulos fiscais:	5,32
Município / UF:	Lavras (MG)
Coordenadas centroide:	Lat: 21°14'19,76" S Long: 45°06'06,12" O
Data de registro no SICAR:	14/09/2018
Data da análise do CAR:	-
Data da última retificação:	-
Cobertura do Solo	
Área total de remanescentes de vegetação nativa	38,29 ha
Área total de uso consolidado	119,60 ha
Área total de servidão administrativa	1,29 ha

Fonte: www.car.gov.br

Nesse caso, a figura não está consoante com o que demonstrado pelas imagens espaciais. Se analisarmos com cautela, perceberemos que há espaços demarcados como área de cobertura de solo, sendo que na verdade há pastagem. Nesse caso, ou houve erro na autodeclaração, ou houve desmate após a autodeclaração da documentação do imóvel.

6 RESULTADO E DISCUSSÃO

Dos dez imóveis escolhidos aleatoriamente no município de Lavras MG, ficou evidenciado que pelo menos 6 destes apresentam possíveis incongruências com as medições declaradas no CAR.

O método utilizado, qual seja a comparação das informações contidas no CAR para com as medições de um site governamental oficial, evidenciam informações diferentes de um documento para com o outro, sendo assim demonstra que mesmo sendo utilizado um método de aferimento de baixa precisão, qual seja, a análise comparativa entre dois dados de sites diferentes, ao qual a percepção é realizada por meio de traços e medições construídas por imagens de satélite, foi possível perceber erros de grande magnitude entre os dados fornecidos pelo documento.

Como já mostrado, a área de cobertura de solo pode referenciar tanto a área consolidada, área de reserva legal ou área de preservação permanente, sendo assim, o estudo mostra que a incongruência evidenciada pode afetar esses três segmentos do Cadastro Ambiental Rural.

É notório que o documento CAR possui fragilidade, uma vez que uma análise feita por satélite, por um site público e governamental, é possível aferir possíveis erros, que podem ser constatados na fiscalização a campo, futuramente.

No demonstrativo, percebe-se que nenhum CAR foi devidamente analisado ainda, o que demonstra que o órgão responsável por tal tarefa está sucateado e/ou sobrecarregado, no caso o Instituto Estadual Federal (IEF), o qual é responsável pela validação da documentação no Município de Lavras-MG.

A pesquisa evidencia que os imóveis não estão devidamente regularizados, apesar de possuírem o CAR. Nesse sentido, constata-se que a análise do estudo em questão demonstra que a documentação não é o fim em si mesmo, percebe-se a necessidade de discussão sobre outros elementos para real efetividade do documento.

Vale lembrar uma menção proposta no presente trabalho quando se destaca as variáveis em permitir a não averbação da reserva legal nos imóveis rurais, fica claro que essa desobrigação pode gerar impactos no meio ambiente, o que pode ser denotado pela falta de assertividade entre as comparações realizadas.

Cabe destacar que o impacto gerado por essa brecha é imensurável, uma vez que há diminuição de áreas caracteristicamente constituídas de APPs ou Reserva Legal e estão suprimidas por uma medição incorreta.

É discutível a normatização quanto as APPs servirem proporcionalmente como Reserva Legal documentalmente, ao analisar os referidos CARs, percebe-se que para uma fiscalização eficaz, seria necessária a presença dos agentes fisicamente, com a presença de profissionais capacitados para averiguar medições, ou seja, o objetivo do CAR, de ser um instrumento digital e facilitar a fiscalização não está sendo atingido.

Cabe citar, o trabalho de Laudares, Gomes da Silva e Borges (2014) que assim comentam sobre a supressão contida nas APPs em relação a Reserva Legal:

Este cômputo propicia o risco de o poder público não dispor de meios eficazes para controlar a contabilização das APPs computadas no cálculo das RLs, deixando a área de RL de cada imóvel variável e, portanto, difícil de fiscalizar". (LAUDARES, GOMES DA SILVA, BORGES, 2014, p. 116).

Outro ponto sensível quanto a consulta eletrônica da documentação do CAR, é que as informações de livre acesso sobre o imóvel rural são superficiais. Sendo que é informado a denominação do imóvel, módulos fiscais, município, cadastro, área do imóvel e data de entrada no sistema. Sendo que os dados e detalhes completos são acessíveis somente pelo proprietário/possuidor, conforme consta da página de Consulta ao CAR na Internet, o que fere o princípio da publicidade e mostra a diferença de quando era exigida a averbação em cartório de registros, como visto no presente trabalho.

A pesquisa foi feita com o intuito de analisar sucintamente se as áreas contidas no CAR estavam em conformidade com o mapa real da propriedade. Sendo que as informações contidas no CAR não permitem precisar se a propriedade rural está efetivamente legalizada quanto a este cadastro. O que pode se auferir é um possível erro, como constatado visivelmente entre as linhas traçadas e o indicativo do documento informando que na linha em questão está uma área de cobertura vegetal, por exemplo.

A desobrigação quanto ao procedimento supramencionado é perfeitamente criticada, como faz notar Lehfeld, Carvalho e Balbim (2013) que assim dizem:

A desobrigação instalada pela novel legislação não se mostra coerente com princípio de direito ambiental já consolidado, o do não retrocesso. O registro do imóvel rural em Cartório, com todos os dados a ele inerentes, especialmente as áreas ambientais protegidas, respeita os princípios da publicidade e concentração, trazendo ao seu proprietário a eficácia de seu direito perante terceiros e à sociedade, segurança jurídica quanto à identificação e destinação desses bens ambientais registrados. Desconsiderar a importância desse procedimento, tomando-o facultativo, é verdadeiramente retroceder. (LEHFELD, CARVALHO, BALBIM, 2013, p. 155).

Com o presente trabalho fica diagnosticado certos pontos sensíveis ao documento e a sua estrutura fiscalizatória, ou seja, apesar de não ser o objeto de estudo, ficou evidenciado que o órgão de controle, no caso o IEF, não está conseguindo cumprir seu papel a tempo de trazer uma fiscalização satisfatória, uma vez que nenhum dos imóveis foram devidamente analisados por este.

As soluções para minimizar as fragilidades contidas no CAR bem como do IEF, demandam uma discussão ainda muito mais profunda, o que se pode garantir, é que o legislador deve propor novos requisitos, procedimentos e ferramentas para que a demarcação de terras no Brasil tenha segurança jurídica e produza os efeitos esperados quanto à conservação ambiental, bem como o poder público forneça aparatos e estrutura para que os órgãos de controle consigam exercer suas atribuições de forma eficiente. Contudo, um exemplo de possível solução é o registro de imóveis rurais estar condicionado ao veracidade do CAR, logo, para transferir o imóvel rural seria necessário que aquele estivesse correto, mas para que tal solução se efetive necessário se faz alterar a legislação dos registros imobiliários e que o cartório competente tenha mecanismos de validar o CAR para concluir a transferência da matrícula e parceiros especialistas na área.

7 CONCLUSÃO

O objetivo deste trabalho foi atingido, a qual era a análise comparativa da ferramenta documental do CAR com a possível realidade fática dos imóveis, e a partir desses resultados, observar se os objetivos da criação desse documento foram atingidos.

Nessa perspectiva, com os resultados obtidos pelo presente trabalho observa-se que a função principiológica do CAR não foi alcançada, sendo que o sistema tem natureza auto declaratória e o preenchimento do CAR pode gerar dúvidas, uma vez que é um sistema complexo, exige habilidade em informática, o que pode gerar conflitos de informações e incongruências a realidade fática.

A idealização do CAR consiste na capacidade de criar modelos alternativos que facilitassem a regularização de imóveis rurais, sendo que como visto no presente trabalho, nunca houve tanta preocupação com essa temática no Brasil. As iniciativas que já existiram sempre resultaram em número baixo de adesão, sendo que a novidade deste instituto é a independência quanto ao lançamento dessas informações ao registro eletrônico, já que podem ser feitos direto pelo produtor/possuidor, desobrigando a atuação de um técnico especializado para tal tarefa.

Esta é uma questão que se deve enfatizar, isto por conta da inaptidão técnica dos donos de imóveis rurais para tais incumbências, a concessão da responsabilidade de preenchimento não deveria abarcar tais indivíduos, com exceção dos imóveis maiores que necessitam de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART. Esta possibilidade incluída pela nova norma, como visualizado nos resultados deste trabalho, traz consigo dúvidas quanto à integridade dos elementos constitutivos do registro eletrônico. Reservas Legais e APPs, por exemplo, onde pode se perceber no presente estudo, que as áreas de cobertura de solo, que abrangem tais demarcações, são imprecisas. Isso mostra que essas áreas devem ser demarcadas e aferidas frente ao uso de equipamentos de precisão, que estabeleçam coordenadas geográficas exatas.

Ficou notório que a demarcação digital do perímetro das áreas a serem preservadas e protegidas ocorre de forma imprecisa, duvidosa e sem respaldo confiável quanto a sua exatidão. O método para conseguir tal resultado é realização de download de imagens de satélite, imprecisas, as quais possuem uma exatidão muito inferior ao trabalho realizado a campo, sendo que após serem carregadas no sistema, são indicadas por marcação linear ilustrativa demonstrando as posições dimensionais de reservas legais, APPs e áreas de uso restrito e cobertura de solo, por exemplo.

Até para profissionais da área, os quais estão acostumados com a demarcação in loco

dos mais diversos tipos de imóveis, há determinada complicação em precisar numa imagem perímetros tomando por base somente uma noção superficial da localização correta. Não se pode permitir que fosse feito um "desenho" da parcela objeto do CAR, não é viável e nem seguro fazer a demarcação presumidamente inexata e irregular. Abrir esse precedente gerou, sem sombra de dúvidas, a falta de qualidade do mecanismo, em termos fundamentais pautados na prevalência de integridade registral.

No momento da ilustração linear pode haver o risco de marcação sobre imóveis confinantes até então sem registro, que não sejam de propriedade ou posse do cadastrado, o que representaria o surgimento de conflitos no momento em que o confrontante realizasse seu CAR. Há também a possibilidade de marcação de áreas que ultrapassem o percentual exigido, uma vez que a maioria dos proprietários/possuidores não tem instrução hábil que possibilite conhecer demarcações geográficas sem vistoria física integral de seus imóveis.

Para o manuseio do CAR necessita-se, por parte dos detentores dos imóveis, o conhecimento e interpretação do Código Florestal juntamente com demais normas específicas, dos documentos cartorários das propriedades e das imagens de satélites. Pode-se mencionar outros fatores essenciais complementares, de grande importância, tais como se ter um computador disponível com acesso à internet.

Em contrapartida, é perceptível que nem todos dispõem de tais condições e conhecimentos. Poucos conhecem teoricamente as regras e diretrizes gerais, existe desconhecimento sobre quais são os percentuais corretos, diferenciar quais são as áreas a serem preservadas e protegidas exige compreensão dos critérios legais, há regiões no país onde não se tem acesso à Internet. Sobre debilidades de tal ordem, Laudares, Gomes da Silva e Borges (2014) enfatizam o seguinte:

Não é simples compreender a legislação florestal, a qual possui uma série de termos técnicos e situações particularizadas, conforme desmatamento e tamanho da propriedade. Os cadastros inseridos conterão uma série de erros e imprecisões, fazendo com que o trabalho desses órgãos seja, muitas vezes, maior do que seria no caso dos cadastros serem elaborados por técnicos qualificados. (BORGES, 2014, p. 118).

Nesta mesma linha de considerações, demonstrando a seriedade e amplitude das responsabilidades que recaem sobre os detentores dos imóveis, Lehfeld, Carvalho e Balbim (2013) afirmam que:

Destaca-se que a inércia do órgão competente em manifestar-se acerca da consistência ou mesmo da pendência de informações e documentos implica na efetivação da inscrição do imóvel rural junto ao CAR, podendo beneficiar-se o proprietário de todos os efeitos legais. Sendo as informações do CAR declaradas pelo responsável pelo imóvel, este se responsabiliza pela sua veracidade e legitimidade, podendo sofrer sanções em caso de informações falsas, enganosas ou omissas. Responsabiliza-se o proprietário, possuidor ou representante legalmente constituído, ainda, pela atualização das informações de maneira periódica ou sempre que houver qualquer alteração de natureza domínial ou possessória. (BALBIM, 2013, p. 183).

Em grau comparativo, cabe mencionar que as atividades referentes à regularização das áreas que hoje são objeto CAR, eram feitas anteriormente por profissionais credenciados, tanto na delimitação dos perímetros como na esfera administrativa. A probabilidade de maleabilidade e inconsistências era menos vigorosa.

Nesse sentido conclui-se, que o instrumento CAR pode e deve ser aprimorado, haja vista que as incongruências geram insegurança jurídica ao proprietário, como também não atinge seu objetivo de facilitar a fiscalização governamental, uma vez que o documento por si só não garante que a propriedade esteja respeitando a legislação própria.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS (2014). Plano Nacional de Recursos Hídricos.

Disponível em:

<<http://www2.ana.gov.br/Paginas/servicos/planejamento/planoderecursos/pnrh.aspx>>. Acesso em: 16 ago. 2022.

ANTUNES, P. B. Direito ambiental. 22. ed. São Paulo: Atlas, 2021.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF:

Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. Disponível em:

<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>

_____. CAR – Cadastro Ambiental Rural. Disponível em:

<<https://www.car.gov.br/#/>>. Acesso em: 10 de abril de 2022.

_____. Lei n. 9.985, de 18 de julho de 2000. Regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III e VII, da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19985.htm>.

_____. Lei n. 9.065, de 12 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19605.htm>.

_____. Lei n. 9.433, de 8 de janeiro de 1997. Institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, regulamenta o inciso XIX do art. 21 da Constituição Federal, e altera o art. 1º da Lei n. 8.001, de 13 de março de 1990, que modificou a Lei n. 7.990, de 28 de dezembro de 1989. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19433.htm>. Acesso em: 20 jul. 2014.

CASTRO, Claudio de Moura. Ecologia: A redescoberta da Pólvora. Revista de Administração de Empresas, Rio de Janeiro, v. 6, n. 6, p. 7-19, 1975. Disponível em:

<https://www.scielo.br/j/rae/a/VznjpMW7YYfxSt4BZ4HtzWs/?lang=pt#>. Acesso em: 10 maio 2022.

Direito ambiental – Brasil. 2. Serviço público – Brasil – Concursos. I. Kurkowski, Rafael Scwez. II. Souza, Renee do Ó. III. Título. IV. Série. Disponível em:<

https://www.academia.edu/75318582/Direito_Ambiental_Sum%C3%A1rio>

IDE-SISTEMA – Infraestrutura de Dados Espaciais. Disponível em:

<<https://idesisema.meioambiente.mg.gov.br/webgis>>. Acesso em: 12 de abril de 2022.

Leite, José Rubens M. *Manual do direito ambiental*. Disponível em: Minha Biblioteca, Editora Saraiva, 2015.

MACHADO, P. A. L. Direito ambiental brasileiro. 21ª ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2013.

MARCONI, M. A.; LAKATOS, E. M. Fundamentos de metodologia científica. 6.ed. São Paulo: Atlas, 2006.

MILARÉ, E. Direito do ambiente: a gestão ambiental em foco. Doutrina, jurisprudência, glossário. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

MILARÉ, E. Direito do ambiente. São Paulo: RT, 2013.

PORTAL MUNDO GEO, GEOINFORMAÇÃO PARA TODOS. Impactos do CAR no novo código florestal para o campo de trabalho do agrimensor. disponível em: <http://mundogeo.com/blog/2017/09/15/artigo-impactos-do-car-nonovo-codigo-florestal-para-o-campo-de-trabalho-do-agrimensor/>. [Acesso em: 24 de Novembro de 2021].

RIZZARDO, A. Direito do Agronegócio. 4º ed. São Paulo: Editora FORENSE, 2018

RODRIGUES, M. A. Esquematizado – Direito Ambiental. 8 Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

SOUZA, T. Z. A educação ambiental popular: contribuições em práticas sociais. Revista de Sociedade de Pesquisa Qualitativa em Motricidade Humana. v. 2, n. 1, p. 60-70, jan.-abr. 2018

TAKADA, M. Y.; SANTOS, G. S. Educação como instrumento de formação do sujeito ecológico. Colloquium Humanarum, Presidente Prudente, v. 12, n. 1, p.89-96, jan/mar 2015.

TREIN, E. S. A educação ambiental crítica: crítica de que?. Revista Contemporânea de Educação, vol. 7, n. 14, ago./dez., 2012.

_____. Tribunal de Justiça de Minas Gerais (Apelação Cível nº 10470080531853001 M. Apelante: Estado de Minas Gerais. Apelada: Agropecuária Terra Madre LTDA. Relator: Washington Ferreira. Belo Horizonte, 8 de Março de 2016. Lex: Jurisprudência do TJMG.

WINCKLER, P. C. O cadastro ambiental do imóvel rural no Brasil como pressuposto para o desenvolvimento sustentável do meio rural. Dissertação (Mestrado Profissional em Desenvolvimento Rural) – Universidade de Cruz Alta, p. 132. 2019.